



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10914/12 e Doc. 73466/19
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Livânia Maria da Silva Farias

Ementa. Ato de Pessoal. Revisão de benefício. Atualização da parcela GED (Gratificação de Estímulo à Docência). Exercício de 2009. Pedido de parcelamento de multa e redução de multa formulado pela ex-gestora. Tempestividade do pedido. Deferimento do parcelamento. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 029/2020

Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulado pela ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 2751/18, de 13 de dezembro de 2018, pág. 703/705, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 2104, de 18 de dezembro de 2018.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar o cumprimento da sobredita decisão, decidiu, em sede de Recurso de Apelação, negar provimento ao mesmo. O ponto objeto do presente pedido, no Acórdão APL TC 2751/18, dispõe:

(...)

3 – DIMINUIR a multa aplicada à metade, ficando a mesma no valor de R\$ 4.862,13, (quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e treze centavos), equivalentes a 98,40 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

(...)

O peticionário, através do Documento TC n.º 73466/19, protocolizado neste Tribunal em 30 de outubro de 2019, formulou pedido de parcelamento em 24 (vinte e quatro) meses da multa, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez, visto que não se encontra mais no cargo de secretária de estado.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a

publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em deslinde, o dispositivo da última decisão (Recuso de Apelação – APL TC 391/19) foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE, em 13 de outubro de 2016, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 11 de setembro de 2019, ou seja, dentro da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

Ademais, o gestor formulou a solicitação de redução da multa em 50%, caso este, que não se amolda às situações descritas nos art.s 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB e, portanto, devem ser argüidos em sede de recurso.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, decido:

1) pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 02751/18, em face da sua tempestividade, conforme dispõe o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, e, sendo assim, defiro o parcelamento da multa no valor de R\$ 4.862,13 (quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e treze centavos), em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 202,58, cada, ficando ciente a responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal.

2) Devolvam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 20 de março de 2020.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Assinado 7 de Abril de 2020 às 11:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR